

DECRETO Nº 22.320, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta a Lei Complementar nº 701, de 30 de setembro de 2022, que instituiu o Código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 da Lei Orgânica do Município e nos termos do disposto no art. 226 da Lei Complementar nº 701, de 30 de setembro de 2022, que instituiu o Código Tributário do Município,

DECRETA:

**TÍTULO I
IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I
Conceituação**

Art. 1º Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - prédio: o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção, dependências e edículas;

II - unidade predial: o prédio ou parte do prédio que comporte a instalação independente, de imóvel residencial ou não residencial, classificados na forma abaixo:

a) imóvel residencial: unidade predial que comporte, exclusiva ou preponderantemente, residência; e

b) imóvel não residencial: unidade predial que comporte, exclusiva ou preponderantemente atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, cultural, esportiva e demais não contempladas na alínea "a" deste inciso, bem como o imóvel correspondente exclusivamente a box de garagem.

III - unidade territorial: o terreno sem edificação;

IV - unidade padrão territorial (UPT): o terreno com área de 420,00 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados);

V - unidade imobiliária: a unidade predial ou a unidade territorial;

VI - terreno interno: o terreno que faz frente para um logradouro e não se situa em esquina;

VII - terreno de esquina: o terreno que se situa no encontro de dois ou mais logradouros públicos;

VIII - terreno de duas ou mais frentes: o terreno que tenha acesso direto para mais de um logradouro e não esteja localizado em esquina;

IX - terreno encravado: o terreno que se situa no interior do quarteirão e não tem acesso direto ao logradouro;

X - lote: a porção de terreno indivisa, correspondente a uma unidade territorial ou a um prédio com uma ou mais unidades prediais;

XI - gleba: o terreno com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

XII - testada (T): a face do lote que o limita com o logradouro público;

XIII - profundidade efetiva (PE): a distância existente entre a testada e o limite dos fundos dos terrenos regulares;

XIV - profundidade equivalente (PE): o resultado da divisão da área pela testada dos terrenos irregulares;

XV - profundidade padrão (PP): a medida convencionalmente adotada para a aplicação do método comparativo de avaliação de terrenos pela fórmula de HARPER;

XVI - fator de profundidade (FP): o coeficiente que resulta a raiz quadrada do quociente da profundidade padrão (PP) pela profundidade efetiva ou equivalente (PE);

FP = $\frac{PP}{PE}$

XVII - profundidade corrigida (PC): o resultado da multiplicação da profundidade efetiva ou equivalente (PE) pelo fator de profundidade (FP);

PC = PE . FP

XVIII - área corrigida: o resultado da multiplicação da testada do terreno (T) pela profundidade corrigida (PC), ou o resultado da multiplicação da área real ou ideal do terreno (A) pelo fator da profundidade (FP);

AC = T . PC ou AC = A . FP

XIX - área ideal: a área do terreno que cabe a cada proprietário, no caso de condomínio, obtida através de documentação legal.

§ 1º A preponderância a que se refere o inciso II, alíneas "a" e "b", deste artigo, será determinada considerando-se o somatório de área edificada em cada classificação e, em sendo idênticas as áreas, o imóvel será considerado não residencial.

§ 2º A área correspondente a box de garagem acompanhará a preponderância do imóvel.

§ 3º O imóvel destinado ao comércio ou à prestação de serviços, com área edificada inferior a 30 m² (trinta metros quadrados), observado o disposto na Lei Complementar nº 636, de 22 de dezembro de 2020, Código Municipal de Edificações, será considerado como unidade territorial.

Seção II

Inscrição dos Imóveis

Art. 2º Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 3º Os imóveis serão inscritos através do Boletim de Informações Cadastrais (BIC), que contém os dados essenciais à identificação da propriedade, posse ou domínio útil.

Parágrafo único. Inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, a transferência da titularidade somente será procedida mediante a comprovação da quitação dos tributos a ele relativo, incluídos os do ano em curso, ou mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 4º A inscrição cadastral serve para identificar cada unidade imobiliária e será obtida através do número da Zona, Setor, Quadra, Lote e Sublote em que estiver contida, da seguinte maneira:

I - zona: corresponde à divisão dos mapas em escala 1:10.000 no enquadramento cartográfico do Município de Caxias do Sul (ver Mapa de Referência Cadastral);

II - setor: corresponde à divisão dos mapas cadastrais em escala 1:2.000 no enquadramento cartográfico do Município (ver Mapa de Referência Cadastral);

III - quadra: corresponde ao número da quadra dentro do mapa cadastral já numerado (MRC);

IV - lote: corresponde ao número do lote dentro de cada quadra, numerado no Mapa Cadastral;

V - sublote: corresponde a uma unidade imobiliária sempre que, no mesmo lote, existir condomínio vertical ou horizontal, devendo ser numerado sequencialmente, de 01 a N, dentro de cada lote.

Art. 5º Quanto ao nome do logradouro, os imóveis serão inscritos:

I - quando se tratar de unidade predial:

a) com uma só entrada pela face do quarteirão correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde a entrada principal e, havendo mais de uma, pela face do quarteirão onde o metro quadrado de terreno de profundidade padrão apresentar maior valor e, sendo estas iguais, indiferentemente por qualquer das entradas;

c) como integrante de um mesmo prédio, pela face do quarteirão em que está situada a entrada que lhe dê acesso;

d) construída em terreno encravado, pela face do quarteirão que lhe dá acesso e, tendo mais de um, pela de maior valor;

e) construída em gleba, pela face do quarteirão que corresponde ao acesso principal e, havendo mais de um, pela de maior valor.

II - quando se tratar de unidade territorial:

a) o terreno interno, pela face do quarteirão que corresponde a sua testada;

b) os terrenos de esquina, com duas ou mais frentes ou encravados, pela face do quarteirão onde o metro quadrado do terreno de profundidade padrão apresentar o maior valor;

c) a gleba, pela face do quarteirão para a qual faça frente e, havendo mais de uma, por aquela que apresente a maior testada.

Seção III

Avaliação das Unidades Territoriais

Art. 6º Fica estabelecido que a profundidade padrão é de 35 (trinta e cinco) metros.

Art. 7º O valor do metro quadrado de terreno de profundidade padrão, fixado para cada face do quarteirão, será o constante da Planta de Valores, conforme Lei Complementar nº 701, de 30 de setembro de 2022, Código Tributário do Município.

Art. 8º No cálculo dos valores venais dos terrenos serão utilizados os seguintes Fatores de Correção (FC):

I - fator de Profundidade (FP):

II - fator de Situação (FS):

a) para os terrenos de duas ou mais frentes e internos: 1,0;

b) para os terrenos de esquina, FS = 1,20;

c) terrenos encravados, FS = 0,50.

III - fator Topografia (FT):

a) para os terrenos planos: FT = 1,0;

b) para os terrenos com alicve ou declive superior a 30%: FT = 0,7;

c) para os terrenos acidentados: FT = 0,7.

IV - fator Pedologia (FPe):

a) para os terrenos secos: FPe = 1,0;

b) para os terrenos alagados, no mínimo durante seis meses por ano: FPe = 0,7;

c) para os terrenos rochosos: FPe = 0,6.

V - fator Gleba (FG) para as glebas: FG = 0,50;

VI - fator Localização (FL):

a) para os terrenos com área igual ou superior a 1.000 m², localizados em bacias de captação: FL = 0,60.

Art. 9º O Valor Venal (VV) dos terrenos com profundidade efetiva ou equivalente maior que a padrão é calculado multiplicando-se a área do terreno (A) pelo valor do metro quadrado de terreno de profundidade padrão (P), fixado para a respectiva face do quarteirão, pelo Fator de Profundidade (FP) e pelos demais Fatores de Correção (FC), ou seja:

$VV = A \cdot P \cdot FP \cdot FC$ ou

Parágrafo único. Para os terrenos de esquina não construídos quando um dos seus lados for maior que a profundidade padrão e o outro menor, este último deve ser considerado como testada e aquele como profundidade efetiva ou equivalente, embora se utilize

sempre o maior valor do terreno de profundidade padrão.

Art. 10. Não sofrerão correção pelo Fator de Profundidade:

I - os terrenos com profundidade efetiva ou equivalente igual ou menor que a padrão;

II - os terrenos de duas ou mais frentes;

III - as glebas;

IV - os terrenos encravados;

V - os terrenos com forma triangular quando o vértice, com ângulo inferior a 90° (noventa graus), coincidir com a esquina;

VI - os terrenos internos com dimensão ou forma não convencional cujas áreas serão reduzidas com 30% (trinta por cento) quando:

a) os terrenos tiverem forma triangular com exceção do item V;

b

) em terrenos com forma trapézio, cujas bases não constituem testada, e a menor seja igual ou inferior a 3 (três) metros;

c) em terrenos cuja testada for inferior a 8 (oito) metros.

VII - terrenos de esquina.

Parágrafo único. O Valor Venal (VV) dos terrenos descritos neste artigo será calculado:

a) no caso do inciso I deste, multiplicando-se a área real do terreno (A), pelo valor do metro quadrado de terreno de profundidade padrão (P), fixado para a respectiva face do quarteirão e pelos demais Fatores de Correção (FC), ou seja:

$$VV = A \cdot FS \cdot FT \cdot FPe \cdot FG \cdot FL$$

b) nos casos dos incisos II e III, multiplicando-se a área real do terreno (A), pela média aritmética dos valores do metro quadrado (Pm) de terreno de profundidade padrão fixados para cada face do quarteirão e pelos demais Fatores de Correção (FC), ou seja:

$$VV = A \cdot Pm \cdot FS \cdot FT \cdot FPe \cdot FG \cdot FL$$

c) no caso do inciso IV, multiplicando-se a área do terreno (A) pelo maior valor de metro quadrado de terreno de profundidade padrão (P), fixado para as faces do quarteirão em que esteja localizado e pelos demais Fatores de Correção (FC), ou seja:

$$VV = A \cdot P \cdot FS \cdot FT \cdot FPe \cdot FG \cdot FL$$

d) no caso do inciso V, multiplicando-se a área real do terreno (A) pelo maior valor do metro quadrado de terreno de profundidade padrão (P), fixado para a respectiva face do quarteirão e pelos demais Fatores de Correção (FC) ou seja:

$$VV = A \cdot P \cdot FS \cdot FT \cdot FPe \cdot FG \cdot FL$$

e) no caso do inciso VI, multiplicando-se a área reduzida do terreno (Ar) pelo valor do metro quadrado de profundidade padrão (P), fixado para a respectiva face do quarteirão e pelos demais Fatores de Correção (FC), ou seja:

$$VV = Ar \cdot P \cdot FS \cdot FT \cdot FPe \cdot FG \cdot FL$$

Seção IV

Avaliação das Unidades Prediais

Art. 11. O valor das construções é determinado multiplicando-se as respectivas áreas pelo valor do metro quadrado fixado para os tipos a que correspondam, pelo fator obsolescência e fator localização.

Art. 12. Os tipos de construção, atendendo o disposto na Lei Complementar nº 701, de 2022, são determinados considerando-se o que prescreve o artigo 12 da referida Lei, para cada unidade predial, pelo critério de pontos, de conformidade com a seguinte tabela:

Classificação das Construções

Tipo	Pontos
A	Acima de 3.700
B	3.401 a 3.700
C	3.101 a 3.400
D	2.801 a 3.100
E	2.501 a 2.800
F	2.201 a 2.500
G	1.901 a 2.200
H	1.601 a 1.900
I	1.301 a 1.600
J	1.001 a 1.300
K	Até 1.000

Art. 13. O fator obsolescência (FO) é determinado em função da idade da edificação para cada tipo de construção, de acordo com os seguintes valores:

I - construção com até 5 (cinco) anos de idade;
FO = 1,00

II - construção de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade;
FO = 0,95

III - construção de 11 (onze) a 15 (quinze) anos de idade;
FO = 0,90

IV - construção de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos de idade;
FO = 0,80

V - construção de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) anos de idade;
FO = 0,70

VI - construção de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) anos de idade;
FO = 0,60

VII - construção com mais de 40 (quarenta) anos;
FO = 0,50

Art. 14. Fica estabelecido o Fator Localização (FL), determinado em função da localização da construção, considerando para isto, a situação da mesma na Planta de Valores, conforme a tabela abaixo:

Tabela Fator Localização

1ª, 2ª e 3ª ZFI 1,00

4ª ZFI	0,95
5ª e 6ª ZFI	0,90
7ª e 8ª ZFI	0,85
9ª e 10ª ZFI	0,80
11ª e 12ª ZFI	0,70
13ª a 18ª ZFI	0,65

Art. 15. Para a determinação dos diferentes tipos de construção, será utilizada a Tabela de Pontos para classificação das construções, cuja cópia faz parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único. Na aplicação da Tabela de Pontos para classificação das construções, deve ser observado:

I - o número de pontos correspondentes a materiais que não constem da tabela e que não constituam simples elementos de decoração, sendo obtido por equiparação aos que mais se assemelharem;

II - quando houver multiplicidade de materiais numa construção, os pontos serão contados de acordo com o que for utilizado em maior escala;

III - a tabela de pontos deve ser aplicada isoladamente para cada construção.

Art. 16. O valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor do terreno mais o das construções nele existentes.

Parágrafo único. Nos casos de condomínio vertical ou horizontal, o valor venal das unidades prediais é constituído pelo valor venal das construções correspondentes a cada unidade mais o terreno, calculado de forma proporcional às áreas construídas de cada unidade.

Seção V

Isenções e Imunidades

Art. 17. A isenção prevista no artigo 35 da Lei Complementar nº 701, de 2022, depende de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

- a) certidões negativas de propriedade de imóveis, expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, em nome do requerente e seu cônjuge;
- b) declaração do requerente e seu cônjuge de que não possuem imóveis, com firma reconhecida, em modelo fornecido pelo Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 18. As isenções previstas no artigo 24 da Lei Complementar nº 701, de 2022, dependem de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - pela entidade enquadrada no inciso I, do referido artigo, com:

- a) prova de registro na Federação respectiva;
- b) prova de prática desportiva;
- c) estatutos devidamente registrados no Cartório de Registro Especial;
- d) certidão de propriedade fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

II - pelas entidades enquadradas no inciso II, do referido artigo, com:

- a) estatuto social, devidamente registrado no Cartório de Registro Especial;
- b) certidão de propriedade fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- c) declaração de imposto de renda do exercício;
- d) Certificado de Entidade Filantrópica ou Declaração de Utilidade Pública.

III - pelas entidades enquadradas no inciso III, do referido artigo, com:

- a) associação de classe:

1. estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Especial;
2. certidão de propriedade fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
3. quando for o caso, contrato de cessão de imóvel.

b) sindicato:

1. estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Especial;
2. certidão de propriedade fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
3. quando for o caso, contrato de cessão de imóvel.

IV - pela pessoa enquadrada no inciso IV do referido artigo, com:

- a) decreto respectivo;
- b) certidão de propriedade fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

V - pela pessoa enquadrada no inciso V do referido artigo, com:

- a) talonário de produtor, dos últimos 12 (doze) meses, e/ou nota fiscal de entrada da firma destinatária do produto;
- b) cópia do Registro de Imóveis, onde contenha a averbação das últimas transmissões;
- c) em caso de área arrendada ou cedida a qualquer título, o respectivo contrato com as firmas reconhecidas.

Art. 19. Os benefícios das isenções a que se refere esta Seção cessarão automaticamente ou serão cancelados quando:

- I - os imóveis forem destinados a finalidades diversas das constantes do artigo 24 da Lei Complementar nº 701, de 2022;
- II - as entidades, sociedades, agremiações ou associações deixarem de atender as finalidades para as quais foram instituídas;
- III - as pessoas físicas ou jurídicas deixarem de cumprir com as condições e prazos exigidos para concessão ou renovação do benefício.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas deverão comunicar à Secretaria da Receita Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer fato, ocorrência ou circunstância que altere as condições pertinentes à concessão da isenção, sob pena de serem consideradas em mora a partir das respectivas datas, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 21. Os pedidos de isenção previstos nos incisos I, II, III, V, VIII e IX do artigo 24 da Lei Complementar nº 701, de 2022, deverão ser efetuados até 31 de agosto, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovados de quatro em quatro anos, a contar da primeira solicitação.

§ 1º Fica assegurado ao contribuinte o direito de requerer isenção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aquisição ou da ciência da notificação de cadastramento do imóvel.

§ 2º O não exercício do direito assegurado neste artigo configura o desinteresse do beneficiário, procedendo-se neste caso, a tributação normal.

§ 3º Os contribuintes que possuem isenção vigente poderão renovar seus pedidos de acordo com a data informada na comunicação de despacho da última solicitação.

Art. 22. O reconhecimento de imunidade tributária deverá ser formalizado por meio da Declaração de Imunidade, conforme definido em Instrução Normativa.

Parágrafo único. Junto à Declaração referida no caput deste artigo, poderão ser exigidos documentos hábeis a comprovar o cumprimento dos requisitos condicionantes do benefício almejado.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Incidência

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, qualquer que seja sua natureza.

Parágrafo único. Considera-se prestação de serviços o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, a qualquer título.

Art. 24. O imposto incide sobre os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 25. Para efeito de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil ou hidráulica.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 26. Sujeitam-se ao imposto, os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, enunciados no artigo 66, da Lei Complementar nº 701, de 2022.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 27. Contribuinte do imposto é a sociedade, firma individual ou profissional autônomo que preste serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Art. 28. O imposto também é devido:

I - por quem seja responsável pela obra de construção civil, incluídos nessas responsabilidades os serviços auxiliares e as subempreiteiras;

II - pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelos prestadores de serviços auxiliares, tais como encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Art. 29. Responsável pelo imposto é a empresa que se utiliza de serviços de terceiros e ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal, ou outro documento admitido pela Divisão da Receita Municipal;

II - o prestador de serviço não comprovar a sua inscrição junto ao Cadastro Econômico do Município.

§ 1º Não sendo comprovada a sua inscrição, o pagador reterá o montante devido sobre o total da operação, correspondente a alíquota prevista à respectiva atividade, recolhendo-o até o dia 15 (quinze) do mês imediato ao da retenção, em guia comum, com uma relação nominal dos prestadores de serviços.

§ 2º Na relação nominal referida no parágrafo anterior, o pagador declarará o nome e endereço do prestador de serviços e outros elementos julgados necessários ao Município.

§ 3º A não-retenção do imposto a que se refere o § 1º, deste artigo, implicará a responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

§ 4º O tomador de serviço deverá dar, ao prestador de serviço, comprovante da retenção.

Art. 30. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que a Lei e este Regulamento lhe atribuem.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem solidariamente pelos tributos existentes.

Art. 31. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente do estabelecimento pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir a atividade.

Parágrafo único. O disposto no inciso II, deste artigo, aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 32. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município de Caxias do Sul.

Seção III Cálculo do Imposto

Art. 33. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em Lei e neste Regulamento, o imposto calcula-se de conformidade com a Tabela 02 (dois), anexa à Lei Complementar nº 701, de 2022.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, salvo os casos especialmente previstos.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que da responsabilidade de terceiros, bem como as despesas acessórias debitadas ao usuário;

II - o montante do imposto transferido ao tomador de serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle, integra a base de cálculo no que se refere ao artigo 74 da Lei Complementar nº 701, de 2022;

III - o preço dos medicamentos e refeições fornecidos em hospitais, clínicas e casas de saúde, como decorrência do tratamento de seus internados, integra-se ao valor dos serviços para efeito de incidência do ISSQN.

§ 3º Todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

§ 4º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, o montante do imposto poderá ser arbitrado levando-se em conta, entre outros os seguintes elementos:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados;

VI - de acordo com documentos, papéis, ou qualquer outro elemento constante no Termo de Apreensão de Documentos Fiscais.

Art. 34. Na constatação pelo fisco, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o imposto poderá ser arbitrado, obedecendo à média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas do bloco.

Parágrafo único. Constatada pelo Fisco a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número sequencial destes.

Art. 35. Quando a base de cálculo for fixada por estimativa, o imposto resultante deverá ser recolhido na forma e nos prazos estabelecidos para os demais contribuintes.

Art. 36. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, a que se refere o artigo 80 da Lei Complementar nº 701, de 2022, o simples fornecimento do trabalho de profissional liberal ou autônomo que não seja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros.

Parágrafo único. Não se considera trabalho pessoal do próprio contribuinte a que se refere este artigo, o serviço prestado por empresas individuais.

Subseção I Construção Civil

Art. 37. Entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragem e diques;

VI - sistemas de abastecimento de águas e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada a substituição (pilares, vigas, lages, alvenarias estruturais, fundações e tudo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura).

Art. 38. Estende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares à execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamentos de lençóis d'água, drenagens, escoamentos, enrocamentos e derrocamentos;

II - terraplenagens, considerando-se como tais os serviços de detonação, escavação, carga e o transporte de terras e rochas;

III - concretagem e alvenaria;

IV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos paredes forros e divisórias;

V - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

VI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de combustão e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, previstos no projeto original, deste que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

IX - instalação de aberturas, esquadrias, telhados, coberturas ou corrimões.

Art. 39. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra:

I - na solicitação de Carta de Habite-se e após a conclusão da conservação, reforma e/ou demolição, autorizadas pelo Município;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município;

Parágrafo único. Os licenciamentos de que trata o inciso I deste artigo só poderão se efetivar, mediante a comprovação do efetivo recolhimento do ISSQN devido na execução da obra de construção civil, ou pela constituição do crédito tributário respectivo, considerando-se como valor mínimo de mão de obra a ser comprovado, o previsto na Tabela 03 (três) anexa à Lei Complementar nº 701, de 2022, combinado com o artigo 72 da Lei Complementar nº 701, de 2022.

Art. 40. O processo administrativo de pedido de Carta de Habite-se da obra deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - requerimento e projeto da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços e/ou os documentos comprobatórios da mão de obra própria empregada, conforme disposição do presente Decreto, referentes a todos os serviços executados na obra;

Art. 41. Para fins de comprovação do valor mínimo de mão de obra, referido no parágrafo único do art. 39 deste Decreto, serão considerados os serviços de construção civil, elétrica e/ou hidráulica, descritos nos incisos I a IV, VI, VII e IX do art. 38 deste Decreto, desde que prestados diretamente ao proprietário da obra, ou seja, que não se refiram a subempreitada.

§ 1º Deve obrigatoriamente constar no documento fiscal apresentado, seja ele de serviço prestado por terceiro, seja de mão de obra própria, a identificação clara e inequívoca do local da obra, composta pelo endereço completo e/ou o número do Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

§ 2º Verificando-se que o valor de mão de obra apurado com base nos documentos apresentados não é suficiente para cobrir o valor mínimo estabelecido pelo § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 701, de 2022, o fisco arbitrará o imposto devido com lastro na Tabela 03 (três) anexa à Lei Complementar nº 701, de 2022, combinado com o art. 72 da Lei Complementar nº 701, de 2022.

Art. 42. Para fins de comprovação da mão de obra própria, mencionada no inciso II do art. 40 e nos §§ 1º e 2º do art. 41 deste Decreto, devem ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Cópia da Matrícula CEI contendo identificação e endereço da obra;

II - Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS).

§ 1º A critério da autoridade fiscal, podem ser solicitados outros documentos complementares para apuração do valor da mão de obra própria.

§ 2º Ao valor da folha de pagamento dos funcionários vinculados à obra, a que se refere o § 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 701, de 2022, será acrescido o percentual de 60% (sessenta por cento) a título de encargos sociais.

Subseção II

Serviços de Diversões Públicas

Art. 43. Considera-se como preço dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, referidos no item 12, da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o valor cobrado do usuário:

I - pelo ingresso, entrada, acesso, admissão ou participação, em qualquer divertimento público, em ambientes fechados ou abertos;

II - para usufruir de apresentação artística a qualquer título, tais como, couvert musical, taxa de serviços, serviços de sonorização, cobertura musical ou som mecânico/mecanizado;

III - pela cessão de espaço reservado ou privativo, tais como mesas, camarotes, ou afins, em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

IV - pela utilização de aparelhos, brinquedos e outros apetrechos, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões, bilhares, tiro ao alvo, casa de jogos eletrônicos e outros assemelhados.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, o valor dos ingressos, cartões de acesso, bilhetes, convites, vouchers, tickets, ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando fornecidos em contraprestação por serviços de publicidade, hospedagem de páginas ou qualquer tipo de benefício, favor, mercadoria, produto ou serviço.

Subseção III

Agências de Publicidade

Art. 44. Considera-se receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda;

II - o preço recebido pela concepção, redação, produção ou veiculação, sem qualquer dedução referente aos serviços de terceiros.

Subseção IV Intermediação de Negócios

Art. 45. Quando a prestação de serviços for intermediação, a qualquer título, prevista na Lista de Serviços, a base de cálculo será a comissão auferida.

Subseção V Transportes de Cargas

Art. 46. Considera-se receita bruta das transportadoras:

I - no caso das empresas que não possuam frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador afetivo, desde que este último:

a) seja inscrito no Cadastro Econômico do Município;

b) emita notas fiscais de serviços, quando empresa.

II - o preço do transporte estritamente municipal efetuado pela empresa;

III - o preço dos serviços prestados de mudanças, efetuados dentro do território do Município.

Subseção VI Clínicas

Art. 47. Entende-se como clínica, para fins de tributação, os estabelecimentos que prestem serviços a pacientes com internação, seja para intervenção cirúrgica ou tratamento de saúde.

Subseção VII Centros de Habilitação de Condutores

Art. 48. Quando devidamente comprovado documentalmente, serão deduzidos da receita bruta os serviços cobrados pelos Centros de Habilitação de Condutores credenciados pelo DETRAN, os valores relativos aos exames de saúde e psicotécnicos, quando prestados por profissionais autônomos sem vínculo contratual com o prestador.

Seção IV Inscrição

Art. 49. O sujeito passivo é obrigado:

I - a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Econômico do Município;

a) antes do início da atividade;

b) ou simultaneamente com o licenciamento.

§ 1º O sujeito passivo fica, ainda, obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º Uma vez formalizada a inscrição, no Cadastro Econômico do ISSQN, o sujeito passivo receberá o Alvará de Licença para Localização, cujo número deverá ser aposto obrigatoriamente nas guias de recolhimento do imposto, nos formulários e demais documentos obrigatórios.

§ 3º Deverá ser efetivada uma inscrição para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente à mesma pessoa.

§ 4º Caso inexista estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º O lançamento do ISSQN devido por profissional autônomo, nos exercícios de início e encerramento da atividade, corresponderá ao valor anual do imposto, calculado proporcionalmente ao número de meses em que esteve em atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma.

Art. 50. A inscrição com data retroativa de profissionais autônomos e liberais, poderá ser concedida mediante comprovação do

exercício da atividade.

Parágrafo único. Serão considerados inidôneos os documentos que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que prejudiquem a clareza.

Art. 51. A inscrição de profissional autônomo, que tenha entre 16 e 18 anos, poderá ser efetuada, desde que assistido pelos pais ou responsável.

Art. 52. Todas as pessoas jurídicas, independentemente de sua atividade, e as pessoas físicas que prestem serviços que configurem fato gerador do ISSQN, que estejam estabelecidas neste Município, deverão promover junto ao Cadastro Econômico e Expediente da Fiscalização do ISSQN seu registro de inscrição, alteração, exclusão de serviços e baixa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro no órgão competente no caso das pessoas jurídicas e da data em que ocorrerem no caso dos profissionais autônomos.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário da Receita Municipal, por meio de Instruções Normativas, instituir os procedimentos, estabelecer os modelos e formulários, bem como determinar os documentos necessários para o registro dos atos de inscrição, alteração, exclusão de serviços e baixa dos contribuintes, inclusive para os eventos a serem promovidos de ofício.

Art. 53. Os pedidos de exclusão de serviços e baixas serão protocolados junto ao Cadastro Econômico e Expediente da Fiscalização do ISSQN, e sumariamente deferidos, observando a forma e o procedimento a serem definidos em Instrução Normativa.

Art. 54. O deferimento da exclusão de serviços e da baixa independem da regularidade das obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem.

Art. 55. A inscrição é intransferível no caso dos contribuintes profissionais autônomos.

Art. 56. A Administração Tributária poderá promover de ofício a inscrição, alteração ou baixa da inscrição municipal, independentemente das penalidades cabíveis.

Art. 57. Poderá ser baixada de ofício a inscrição municipal do contribuinte pessoa jurídica:

I - com registro cancelado: que houver sido cancelado por inatividade pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS);

II - omissa: que possuir inscrição em dívida ativa referente a Taxa de Localização e Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza dos últimos 5 (cinco) exercícios e, estando obrigada, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços ou deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica nos últimos 5 (cinco) exercícios; e

III - com registro extinto ou baixado: que estiver extinta ou baixada perante o respectivo órgão de registro empresarial ou perante a Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os contribuintes de que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, serão intimados para comunicar eventual interesse em manutenção de inscrição ativa; e, encerrado tal prazo, sem manifestação, será oficializada a baixa de ofício, para que produza seus efeitos.

§ 2º A baixa de ofício produzirá efeitos a partir da data da averbação do cancelamento por inatividade efetuado pela JUCISRS no caso de que trata o inciso I deste artigo; a partir da data da publicação do Ato Declaratório de Baixa de Ofício no caso de que trata o inciso II deste artigo; e a partir da data averbada como sendo do evento de extinção ou baixa no caso de que trata o inciso III, deste artigo.

Art. 58. Poderá ser baixada de ofício a inscrição municipal do contribuinte profissional autônomo:

I - inadimplente: que possuir inscrição em dívida ativa relativa aos últimos 5 (cinco) exercícios referente a Taxa de Localização e Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza ou aos últimos 5 (cinco) exercícios referente ao ISSQN (recolhimento fixo); e

II - falecido: que constar como falecido junto ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBINET), ou sistema de cadastro ou controle equivalente que venha a substituí-lo.

§ 1º O contribuinte de que trata o inciso I, deste artigo, será intimado para comunicar eventual interesse em manutenção de inscrição ativa; e, encerrado tal prazo, sem manifestação, será oficializada a baixa de ofício, para que produza seus efeitos.

§ 2º A baixa de ofício produzirá efeitos a partir da data da publicação do Ato Declaratório de Baixa de Ofício no caso de que trata o inciso I deste artigo, e retroativos à data do óbito do contribuinte no caso de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 59. Após a baixa de ofício, os contribuintes de que tratam os incisos I, II e III do art. 57 e do inciso I do art. 58 deste Decreto

poderão requerer a reativação de sua inscrição municipal, sujeitando-se ao cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, de forma retroativa à data dos efeitos da baixa de ofício.

Art. 60. A forma e o procedimento para intimação e publicações relativas às baixas de ofício de que tratam os arts. 57 e 58 deste Decreto e da reativação de que trata o art. 59 deste Decreto serão definidas em Instrução Normativa.

Art. 61. Para efeitos deste composto, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelo débito, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

Seção V

Documentos Fiscais

Art. 62. O sujeito passivo, cuja base de cálculo é a receita bruta, fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, os seguintes documentos fiscais:

I - registros comprobatórios de transmissão da Declaração Mensal de Serviços, ou da Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica, conforme o contribuinte esteja sujeito, e nos moldes da legislação própria de cada declaração referida;

II - Notas Fiscais de Serviços, a serem emitidas sempre que os serviços forem prestados;

III - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), destinados aos estabelecimentos gráficos e estabelecimentos de usuários para o registro de documentos e serem impressos mediante aprovação do órgão Municipal competente.

Parágrafo único. Quando o contribuinte utiliza Nota Fiscal Única para todas as operações da empresa, inclusive para a prestação de serviços, após a autorização de impressão exigida pela Receita Estadual, deverá ser solicitada, também, autorização de impressão à Receita Municipal. Nesse caso, a Nota Fiscal deverá conter o número da Autorização de Impressão do órgão fiscalizador municipal, bem como o da inscrição municipal.

Art. 63. Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Decreto e serão extraídos por decalque a carbono ou papel carbonado, devendo ser preenchidos a tinta ou a máquina, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

Parágrafo único. Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que prejudiquem a sua clareza.

Art. 64. Os documentos fiscais serão de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, consoante estabelece o Código Tributário Nacional (CTN).

Seção VI

Controle Fiscal

Subseção I

Nota Fiscal de Serviços

Art. 65. O contribuinte sujeito à tributação com base na receita bruta, deverá emitir Nota Fiscal de Serviços, contendo as seguintes indicações:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços;

II - número de ordem da via, e Série A ou Série B;

III - nome, endereço e inscrição municipal do eminente;

IV - inscrição, quando houver, no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome, endereço, inscrição municipal e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda do destinatário, para a Série A;

VI - natureza da operação para a série A;

VII - data da emissão;

VIII - condições de pagamento;

IX - quantidade, unidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

X - o valor do serviço, o imposto retido e o total da nota;

XI - nome, endereço e inscrição municipal da gráfica ou tipografia;

XII - número de ordem da primeira e da última nota impressa;

XIII - número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º As notas Fiscais de Serviço terão a dimensão não inferior a 14,8cm x 21,0cm, para a Série A, e tamanho não superior a 12,0cm x 14,0cm, para a Série B, simplificada, em qualquer sentido, e serão emitidas no mínimo em duas vias, destinando-se:

I - a primeira via para o usuário do serviço;

II - a segunda via, presa ao bloco, em poder do emitente, para apresentação ao agente do Fisco, quando necessário;

III - quando uma Nota Fiscal de Serviços for cancelada, todas as vias deverão ficar anexas ao talão, devendo constar no corpo desta o motivo do cancelamento, sob pena de ser considerado devido o ISSQN correspondente.

§ 2º Os lançamentos feitos nas Notas Fiscais de Serviços não poderão conter emendas ou rasuras.

§ 3º Do valor do serviço será deduzido o imposto retido, que resultará no valor total da Nota Fiscal de Serviços.

Art. 66. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa ou a controle especial, poderá ser dispensado da emissão da Nota Fiscal de Serviços, mediante prévia autorização da autoridade fiscal.

Art. 67. Em regime especial, a critério da Administração Tributária, devido à peculiaridade ou característica específica da atividade, a emissão da Nota Fiscal de Serviços poderá:

I - ser substituída por documento equivalente; e

II - ser utilizada para consignar mais de uma operação de prestação de serviço, desde que acompanhada do respectivo relatório, que permita a individualização das operações realizadas, contendo, no mínimo:

a) data de cada prestação;

b) discriminação do serviço prestado;

c) quantidade, unidade, preços unitário e total; e

d) periodicidade diária, semanal, quinzenal ou mensal.

Art. 68. Quando a administração prevista no item 43 da Lista de Serviços referir-se à locação de móveis e imóveis, a administradora deverá emitir nota fiscal para o locador constando o valor do aluguel e, de forma destacada, o valor da taxa de administração.

Parágrafo único. Para o locatário deverá ser emitida nota fiscal quando houver cobrança de encargos e demais serviços prestados pela administradora.

Art. 69. Quando os serviços previstos no item 69 da Lista de Serviços forem prestados por oficinas mecânicas para seguradoras, em virtude de sinistro, deverá constar na Nota Fiscal o nome do proprietário, placas e marca do veículo.

Art. 70. As Notas Fiscais de Serviços serão numeradas em ordem crescente de 01 (um) a 999.999 (novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove), e enfileiradas em talões uniformes, devendo ser autorizadas pela Secretaria da Receita Municipal.

§ 1º Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra "A", e sucessivamente, com a junção da nova letra na ordem alfabética.

§ 2º A emissão de Notas fiscais de Serviços, em cada talão, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Os talões serão utilizados pela ordem crescente da numeração das Notas Fiscais de Serviços. Em caso de alteração de razão social e/ou endereço, as notas fiscais poderão ser aproveitadas com o uso de carimbo com a nova razão social e/ou endereço.

§ 4º Cada estabelecimento seja matriz, filial, sucursal, agência ou qualquer outro, terá talonário próprio.

Art. 71. O contribuinte pessoa jurídica poderá promover a inutilização dos documentos fiscais de prestação de serviços impressos e não utilizados, bem como das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOFs) cujos documentos fiscais não tenham sido impressos, observando a forma e o procedimento a serem definidos em Instrução Normativa.

Art. 72. Quando do extravio, perda, destruição por caso fortuito ou força maior, furto ou roubo de notas fiscais de prestação de serviços, ou de outros documentos autorizados em sua substituição ou de AIDOFs, o fato deverá ser comunicado à Administração Tributária mediante:

I - apresentação dos comprovantes da publicação realizada, por uma vez, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e em jornal de grande circulação do Município; ou

II - apresentação de declaração da perda, extravio ou destruição, conforme modelo a ser definido em Instrução Normativa; ou

III - apresentação de original ou cópia autenticada do Boletim de Ocorrência, emitido pelo órgão ou autoridade policial que registrou o evento, onde haja a notícia do furto ou roubo, contendo as informações e especificações exigidas no § 1º, deste artigo, acompanhado das publicações previstas no inciso I deste artigo.

§ 1º A comunicação deve conter nome, endereço completo, número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), número da inscrição municipal do contribuinte e a identificação dos documentos fiscais extraviados, com espécie, formato, série e numeração.

§ 2º A comunicação na forma dos incisos I e III, deste artigo, dispensa a aplicação das penalidades legalmente previstas, desde que realizada anteriormente ao início de procedimento fiscal.

§ 3º A comunicação de que trata o caput não prejudica o arbitramento do valor tributável, a constituição do crédito tributário nos casos de informação inverídica, e a aplicação das penalidades legalmente previstas.

Subseção II

Guia de Recolhimento

Art. 73. O pagamento do tributo será feito através de guias de recolhimento, preenchidas pelo contribuinte, a máquina ou em letras de forma.

§ 1º A guia de recolhimento deverá corresponder à receita bruta ou ao número de profissionais liberais habilitados, devendo ser preenchida uma para cada mês.

§ 2º Quando não houver movimento econômico a declarar, nas atividades dos contribuintes sujeitos à receita bruta, estes não ficam dispensados da apresentação da devida guia, devendo, entretanto, ser mencionada tal circunstância.

Seção VII

Isenções e Imunidades

Art. 74. Para efeitos de dispensa de retenção do imposto, o prestador isento ou imune fará prova dessa condição, frente ao tomador, mediante apresentação de declaração expedida pela Secretaria da Receita Municipal, com prazo de validade de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. O prestador isento ou imune deverá fazer constar, no corpo da Nota Fiscal, a expressão: 'não sujeito à retenção'.

Art. 75. O reconhecimento de imunidade tributária deverá ser formalizado por meio da Declaração de Imunidade, conforme definido em Instrução Normativa.

Parágrafo único. Junto à Declaração referida no caput deste artigo, poderão ser exigidos documentos hábeis a comprovar o cumprimento dos requisitos condicionantes do benefício almejado.

Seção VIII

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

Subseção I

Definições

Art. 76. Considera-se:

I - Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e): documento emitido e armazenado eletronicamente na base de dados informatizada sob a responsabilidade do Município de Caxias do Sul, com o objetivo de registrar e documentar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital e autorização de uso fornecida pela Secretaria da Receita Municipal;

II - Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica (DMST-e): registro eletrônico dos documentos fiscais de serviços tomados, de prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Caxias do Sul, emitidos por qualquer meio;

III - e-CNPJ: é a versão digital do CNPJ, que garante a autenticidade e a integralidade nas transações eletrônicas das pessoas jurídicas;

IV - Portal Eletrônico da NFS-e: é o endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, na rede mundial de computadores (Internet), onde está disponível o sistema que permitirá a emissão da NFS-e e suas funcionalidades, sendo de integral responsabilidade do contribuinte o uso da senha de acesso ao portal (<http://nfse.caxias.rs.gov.br/site>);

V - Serviços Web (do termo em inglês, web service): solução de integração de sistemas na comunicação entre aplicações diferentes, permitindo o envio e recebimento de dados em formato XML;

VI - Sistema NFS-e: software mantido pelo Município no Portal Eletrônico da NFS-e, disponível ao contribuinte para emissão da NFS-e, de declarações e informações eletrônicas estabelecidas na legislação municipal;

VII - XML (eXtensible Markup Language): formato para a criação de documentos eletrônicos com dados organizados de forma hierárquica, a exemplo de textos e banco de dados;

VIII - Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e): forma de emissão da NFS-e de maneira simplificada;

IX - Cupom Fiscal de Serviços eletrônico Mobile (CFS-e M): forma de emissão da NFS-e de maneira simplificada por meio de dispositivos móveis classificáveis como telefones celulares, tablets ou assemelhados, sem que isso constitua restrição em relação aos dados e elementos essenciais que devem constar do documento fiscal;

X - Nota Fiscal de Serviços eletrônica Mobile (NFS-e M): forma de emissão da NFS-e por meio de dispositivos móveis classificáveis como telefones celulares, tablets ou assemelhados, sem que isso constitua restrição em relação aos dados e elementos essenciais que devem constar do documento fiscal;

XI - Sistema NFS-e Mobile: o sistema de emissão de NFS-e mediante o uso de equipamentos móveis, classificáveis como telefones celulares, tablets ou assemelhados, sem que isso constitua restrição em relação aos dados e elementos essenciais que devem constar do documento fiscal;

XII - NFS-e emitida por estabelecimentos do ramo hoteleiro e de hospedaria definidos no subitem 9.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, exceto motéis: a NFS-e que contém todos os elementos da NFS-e aos quais se acrescem dados e elementos tidos como relevantes a respeito da ocupação das diversas unidades geradoras de receitas, segundo suas classificações e categorizações;

XIII - Unidade Geradora de Receita do Sistema Hoteleiro: qualquer dependência do estabelecimento com potencial capacidade para a geração de receita tributável pelo ISSQN;

XIV - Nota Fiscal de Serviços eletrônica Substituta (NFS-e SUB): NFS-e que substitui anterior NFS-e gerada com erro;

XV - Carta de Correção eletrônica (CC-e): destinada à regularização de erro ou omissão de dados ocorrido na emissão de NFS-e, desde que não altere o valor do serviço e o imposto devido, bem como a identificação do tomador e o local em que o imposto é devido;

XVI - Nota Fiscal de Serviços eletrônica de Autorregularização (NFS-e AR): destinada ao registro e declaração de receitas não declaradas tempestivamente;

XVII - Declaração Mensal de Serviços (DMS) de Registros Públicos, Cartorários e Notariais: obrigação tributária de natureza acessória destinada ao registro eletrônico dos documentos emitidos para consignar a prestação de serviços.

Subseção II

Da Forma de Emissão da NFS-e

Art. 77. A emissão da NFS-e obedecerá às normas deste Decreto e à legislação tributária municipal.

Art. 78. Todas as pessoas jurídicas, prestadoras de serviço, estabelecidas no Município de Caxias do Sul, devidamente inscritas no Cadastro Econômico, estarão aptas a emitir a NFS-e.

Art. 79. A NFS-e obedecerá a modelo definido por meio de Instrução Normativa e conterá, pelo menos, as seguintes informações:

I - identificação deste Município;

II - denominação Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou, se for o caso, Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica;

III - número de ordem e série;

IV - data e hora da emissão;

V - identificação do prestador de serviços, contendo, pelo menos, nome, denominação ou razão social, endereço, inscrição municipal, inscrição no CNPJ e, se houver, o número de sua inscrição estadual;

VI - identificação do tomador de serviços, contendo, pelo menos seu nome, denominação ou razão social, endereço, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no CNPJ;

VII - quando a emissão da NFS-e for relativa à prestação de serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, deverá indicar o endereço da obra com Código de Endereçamento Postal (CEP) e, se houver, o número do projeto à que a prestação estiver vinculada, o CEI, ou o Cadastro Nacional de Obras (CNO), e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VIII - especificações e descrição do serviço prestado, quantidade, unidade, preço unitário dos serviços e total;

IX - valor das deduções, se houver;

X - valor da base de cálculo;

XI - código do serviço cadastrado no Município;

XII - alíquota e valor do ISSQN;

XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XIV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV - a assinatura digital, na hipótese de envio de lotes de arquivos com NFS-e ou quando forem utilizados os Serviços Web, obedecendo às normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

XVI - campo destinado a informações adicionais;

XVII - indicação do local da tributação, quando o ISSQN não for devido neste Município;

XVIII - chave de acesso e código para verificação de autenticidade da NFS-e;

XIX - quando da emissão da NFS-e, nos termos do inciso XII do artigo 76 deste Decreto, deverá ser indicado pelo contribuinte o número da unidade geradora de receita do sistema hoteleiro, a quantidade de hóspedes, a data e a hora de entrada, e a data e a hora de saída dos hóspedes; e

XX - valor aproximado de tributos federais, estaduais e municipais, conforme Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, ou legislação superveniente.

Parágrafo único. A obrigação da identificação do tomador de serviços, constante no inciso VI deste artigo, será facultativa quando este for pessoa física.

Art. 80. O Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e) obedecerá a modelo definido por meio de Instrução Normativa e conterá, pelo menos, as seguintes informações:

I - identificação deste Município;

II - denominação Cupom Fiscal de Serviços eletrônico;

III - número de ordem e série;

IV - data e hora da emissão;

V - identificação do prestador de serviços, contendo, pelo menos, nome, denominação ou razão social; inscrição municipal e inscrição no CNPJ;

VI - especificações e descrição do serviço prestado, quantidade e total;

VII - valor da base de cálculo;

VIII - código do serviço cadastrado no Município;

IX - valor do ISSQN;

X - assinatura digital, na hipótese de envio de lotes de arquivos com CFS-e ou quando forem utilizados os Serviços Web, obedecendo às normas da ICP-Brasil;

XI - chave de acesso para verificação de autenticidade do CFS-e; e

XII - valor aproximado de tributos federais, estaduais e municipais, conforme Lei Federal nº 12.741, de 2012, ou legislação superveniente.

§ 1º A identificação do tomador, possibilitando a indicação do nome, CNPJ/CPF e e-mail são campos de preenchimento não obrigatório no CFS-e.

§ 2º No caso de emissão de CFS-e para serviços de estacionamento, deverá constar também a data e hora de entrada e saída, e a placa do veículo.

Art. 81. A numeração da NFS-e e do CFS-e será crescente e sequencial de 1 (um) a 999.999.999 (novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove), por estabelecimento, devendo ser reiniciada quando atingir este limite.

Art. 82. A NFS-e será identificada pelas seguintes séries:

I - a série da NFS-e será identificada pela letra "S";

II - a série do CFS-e será identificada como "CF";

III - a série da NFS-e Mobile, emitida por meio dos aplicativos para celulares, tablets ou assemelhados, cadastrados para sua emissão, será identificada como "M" seguida de numeral arábico, em ordem crescente a contar de um, para cada aparelho emissor;

IV - a série do CFS-e Mobile, emitido por meio dos aplicativos para celulares, tablets ou assemelhados, cadastrados para sua emissão, será identificada como "CM" seguida de numeral arábico, em ordem crescente a contar de um, para cada aparelho emissor;

V - a série da NFS-e de Autorregularização será identificada como "AR"; e

VI - a série da NFS-e Substituta será identificada como "SUB".

Art. 83. A validade jurídica da NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão ICP-Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

Art. 84. A representação gráfica da NFS-e poderá ser impressa e entregue ao tomador de serviços ou enviada para o seu endereço eletrônico.

Art. 85. O prestador de serviços contribuinte do ISSQN e do ICMS deve emitir separadamente os respectivos documentos fiscais (NFS-e e NF-e), sendo expressamente vedada a utilização de Nota Fiscal eletrônica (NF-e) conjugada (mercadorias e serviços) para consignar operações de prestação de serviços no Município de Caxias do Sul.

Art. 86. A Secretaria da Receita Municipal definirá, por meio de Instrução Normativa, as atividades para as quais serão permitidas ou obrigadas à emissão da NFS-e na forma do CFS-e.

Parágrafo único. Serão também definidos por Instrução Normativa, os prazos, os critérios e as formas para a emissão do CFS-e.

Art. 87. O contribuinte poderá emitir o documento fiscal a que estiver habilitado (NFS-e e/ou CFS-e) por meio de dispositivos móveis classificáveis como telefones, celulares, tablets, ou assemelhados, utilizando os aplicativos próprios disponibilizados pelo Município nas lojas eletrônicas de aplicativos.

Art. 88. O contribuinte que prestar serviços de hospedagem, previstos no subitem 9.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, exceto motéis, deverá cadastrar suas unidades geradoras de receita e, nas NFS-e que emitir, informar os dados correspondentes a sua ocupação, na forma definida no Manual de Orientação da NFS-e e DMST-e (serviços tomados).

Parágrafo único. A data da obrigatoriedade do cadastramento das unidades geradoras de receita e as informações relativas aos dados correspondentes à ocupação, será definida em Instrução Normativa.

Art. 89. Além das informações definidas nos artigos 79 e 80, a Secretaria da Receita Municipal, por meio de Instrução Normativa, poderá criar outros campos obrigatórios de preenchimento da NFS-e e do CFS-e.

Subseção III Da Obrigatoriedade da Emissão da NFS-e

Art. 90. Todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas neste Município, mesmo que imunes ou isentas, respeitado o que dispõe o art. 91 deste Decreto, ficam obrigadas a emitir NFS-e.

§ 1º O ingresso no Sistema da NFS-e das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo, se dará individualmente, para cada estabelecimento situado neste Município.

§ 2º No interesse da Administração Tributária Municipal, atividades ou contribuintes, poderão ser enquadrados em regime especial de emissão da NFS-e, conforme definido em instrução normativa.

§ 3º O exercício de atividade econômica por estabelecimento com pendências de alvará ou de cadastro perante o Município não desobriga o prestador de serviços à geração da NFS-e, quando exigível.

Art. 91. É vedada a emissão da NFS-e por:

I - instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Subseção IV Do Acesso ao Sistema

Art. 92. A autorização para ingresso ao sistema para emissão da NFS-e dar-se-á automaticamente a todos os prestadores de serviço estabelecidos no Município de Caxias do Sul, considerando-se nesses casos, a data de inscrição no Cadastro Econômico do Município.

Art. 93. A emissão do CFS-e será autorizada mediante pedido do interessado diretamente no sistema da NFS-e para os Contribuintes cujas as atividades estejam permitidas conforme definido em Instrução Normativa.

Parágrafo único. A data de liberação para emissão de NFS-e, na forma de CFS-e, para os contribuintes cujas atividades estejam permitidas, será aquela do deferimento da solicitação.

Subseção V Da Reutilização e Inutilização de Numeração da NFS-e

Art. 94. A numeração da NFS-e deverá seguir a ordem crescente e sequencial, sendo que:

I - o número da nota que for rejeitado no processamento do lote deverá ser reutilizado dentro da mesma data de emissão e, preferencialmente, dentro do mesmo dia do lote original;

II - no caso de impossibilidade de reutilização de numeração, o contribuinte deverá usar os Serviços Web de inutilização de numeração, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador; e

III - as regras de reutilização e inutilização de numeração de NFS-e serão estabelecidas no Manual de Orientação da NFS-e a ser aprovado por Instrução Normativa.

§ 1º Não providenciada pelo contribuinte, de forma voluntária, a inutilização de numeração de notas não usadas, esta será processada de forma automática, quando o Sistema NFS-e realizar o encerramento da competência.

§ 2º A inutilização de numeração de forma automática não se aplica para os emitentes de NFS-e que incorrerem nos seguintes casos:

I - sociedades que recolhem ISSQN de forma fixa, enquadradas no § 2º do artigo 73 da Lei Complementar nº 701, de 2022;

II - escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional; e

III - cujas receitas estiverem sob regime de estimativa, na forma do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar nº 701, de 2022.

Subseção VI

Da Consulta e Guarda da NFS-e

Art. 95. A NFS-e emitida poderá ser consultada e seu arquivo obtido no Portal Eletrônico da NFS-e, pelo prazo decadencial, estabelecido no CTN.

Art. 96. As empresas prestadoras e tomadoras de serviço deverão manter as NFS-e em arquivo digital pelo prazo decadencial, estabelecido no CTN, devendo ser apresentadas à Administração Tributária, quando assim solicitado.

Seção VII

Da Transmissão da NFS-e

Art. 97. A transmissão de dados no Sistema NFS-e será feita individualmente ou por lotes, obedecidas às normas deste Decreto e às normas adicionais que o complementarem, mediante o uso de um dos seguintes meios:

I - diretamente no Sistema da NFS-e, disponível no portal eletrônico do Município;

II - envio de lotes de NFS-e utilizando o Portal Eletrônico da NFS-e ou Serviços Web, na forma definida em Instrução Normativa; e

III - aplicativos próprios disponibilizados pelo Município, nas lojas eletrônicas de aplicativos.

Parágrafo único. A transmissão dos dados do CFS-e também poderá ser feita por meio do programa cliente, disponibilizado pelo Município.

Art. 98. O acesso ao Sistema NFS-e é efetuado com o uso de certificado digital ou resguardado por senhas de segurança de usuários previamente autorizados, utilizado o padrão da própria ferramenta.

§ 1º O contribuinte deverá solicitar a criação da senha ou sua recuperação no campo indicado, devendo adotar as orientações e os procedimentos de verificação enviados ao e-mail previamente cadastrado.

§ 2º O uso da senha de acesso será de integral responsabilidade do contribuinte.

Art. 99. No envio de lotes da NFS-e é obrigatória a assinatura digital do prestador de serviços no padrão ICP-Brasil, de forma a garantir segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

Subseção VIII

Da NFS-e Substituta

Art. 100. A NFS-e gerada com erro poderá ser substituída no Sistema da NFS-e.

Art. 101. A substituição consiste na emissão de uma nova NFS-e a partir da identificação da nota fiscal a ser substituída, resultando em cancelamento da NFS-e substituída, bem como na emissão de NFS-e Substituta, distinta da original.

Art. 102. É vedada a utilização da NFS-e Substituta:

I - quando sua utilização resultar na alteração:

a) da identificação do CPF do tomador dos serviços;

b) do CNPJ-raiz do tomador dos serviços;

II - para substituir NFS-e já cancelada ou já substituída;

III - para substituir NFS-e emitida contra tomador pessoa física não identificada;

IV - para substituir o mês e ano da emissão.

Art. 103. O prazo para emissão de nota fiscal substituta é de 6 (seis) meses contados do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal a ser substituída.

Subseção IX

Da Carta de Correção Eletrônica

Art. 104. É permitida a utilização de Carta de Correção eletrônica (CC-e) para a correção das seguintes informações na NFS-e:

I - dados do tomador do serviço: inscrição estadual, CEP, logradouro e número do logradouro, complemento, bairro, e-mail, telefone;

II - descrição personalizada do item de serviço;

III - dados da transportadora: nome, CNPJ/CPF, inscrição estadual, placa do veículo, logradouro, cidade/estado, país, frete por conta;

IV - dados das Faturas: número; vencimento;

V - dados da Obra, quando se tratar de serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003;

VI - informações adicionais.

Art. 105. O prazo para emissão de CC-e é de 6 (seis) meses contados do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal a ser corrigida.

Subseção X Da NFS-e de Autorregularização

Art.106. A NFS-e de Autorregularização (NFS-e AR) destina-se ao registro de receitas não declaradas tempestivamente.

Parágrafo único. Consideram-se receitas não declaradas tempestivamente aquelas que deixaram de ser declaradas pelo prestador de serviços ao Fisco Municipal à época em que ocorridos os fatos geradores.

Art.107. O prazo para emissão de NFS-e de Autorregularização é de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Subseção XI Do Cancelamento da NFS-e e do CFS-e

Art.108. A NFS-e e o CFS-e poderão ser cancelados pelo emitente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data de sua emissão, exclusivamente por meio do Sistema da NFS-e, desde que não tenha ocorrido o recolhimento do ISSQN, nos casos de:

I - a NFS-e ou o CFS-e terem sido gerados em duplicidade;

II - o serviço não ter sido prestado; e

III - se houver erro que não puder ser sanado por NFS-e Substituta ou por CC-e.

§ 1º Na hipótese de cancelamento da NFS-e, deverá ser registrado o motivo pelo qual se deu o cancelamento.

§ 2º Após o recolhimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, observados os procedimentos constantes em Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Subseção XII Da Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica

Art. 109. Todas as pessoas jurídicas estabelecidas neste Município deverão apresentar a Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica (DMST-e), na forma e modelo definidos nas instruções e manuais expedidos pela Secretaria da Receita Municipal, em que serão registrados os documentos fiscais relativos aos serviços tomados de prestadores de serviços estabelecidos ou não neste Município, emitidos por qualquer meio.

§ 1º Serão também obrigadas ao disposto no caput as pessoas jurídicas, não estabelecidas no Município, tomadoras de serviços cujo ISSQN é devido neste Município.

Art. 110. A DMST-e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - a razão social e o CNPJ do prestador de serviços;

II - o número e série da nota fiscal, a data da emissão e o valor total constante no documento fiscal;

III - o valor da base de cálculo;

IV - o valor de eventual dedução na base de cálculo, prevista na legislação que disciplina o ISSQN; e

V - a alíquota e o valor do ISSQN retido, se for o caso.

Art.111. A DMST-e deverá ser informada mediante acesso ao Sistema da NFS-e ou dos Serviços Web, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Subseção XIII

Da Declaração Mensal de Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art.112. Todos os Registros Públicos, Cartorários e Notariais estabelecidos neste Município deverão apresentar a Declaração Mensal de Serviços (DMS) de que trata esta subseção, na forma e modelo definidos nas instruções e manuais expedidos pela Secretaria da Receita Municipal, na qual serão registrados os documentos emitidos, os dados da serventia e os selos relativos aos serviços prestados.

Art.113. A DMS de Registros Públicos, Cartorários e Notariais deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados cadastrais do declarante (nome empresarial, CNPJ e inscrição municipal);

II - o tipo e o número da serventia;

III - o número inicial e final diário dos documentos emitidos para consignar a prestação de serviços;

IV - o valor da receita com prestação de serviços, valor das deduções da base de cálculo (se houver), alíquota e valor do ISSQN devido ou retido;

V - informações dos selos utilizados no mês: faixa, ano do lote, número do lote, número inicial, número final e valor dos selos;

VI - valor do ressarcimento com gratuidades;

VII - informação de falta de movimento no mês, quando for o caso.

Art. 114. A DMS de Registros Públicos, Cartorários e Notariais deverá ser informada mediante acesso ao Sistema da NFS-e até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Subseção XIV

Do Documento de Arrecadação

Art.115. Obedecida a legislação tributária aplicável, o pagamento do ISSQN será procedido mediante guia emitida através da funcionalidade disponível no aplicativo do Sistema NFS-e.

§ 1º A guia de que trata o caput será gerada mediante o encerramento dos registros referentes ao período de apuração, sendo possível seu cancelamento até o momento do pagamento de seu valor.

§ 2º Não realizado o encerramento de que trata o § 1º deste artigo, o mesmo será realizado de forma automática, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o último dia do mês de competência de emissão da nota.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo 2º deste artigo:

I - às sociedades que recolhem ISSQN de forma fixa, na forma do § 2º do artigo 73 da Lei Complementar nº 701, de 2022;

II - aos escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional; e

III - aos prestadores de serviços cujas receitas estiverem sob regime de estimativa, na forma do II do artigo 77 do da Lei Complementar nº 701, de 2022.

Art.116. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional recolherão o imposto na forma definida pela legislação própria daquele regime, ressalvadas as exceções nos casos de escritórios de contabilidade enquadrados no Simples Nacional **e aos contribuintes enquadrados nos** sublimites definidos na legislação do Simples Nacional.

§ 1º Para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, o encerramento referente ao período de apuração dar-se-á de forma automática, no primeiro dia subsequente ao vencimento do imposto.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos contribuintes enquadrados nos sublimites definidos na legislação do Simples Nacional e aos escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional.

Subseção XV

Da Inutilização dos Documentos Fiscais Impressos

Art.117. Os contribuintes são responsáveis pela inutilização das notas fiscais de serviços, impressas em papel, não utilizadas, e das AIDOFs, cujas notas fiscais de serviços não tenham sido impressas, sendo dispensados de comunicar ao Município a inutilização dos referidos documentos fiscais.

Subseção XVI
Das Disposições Gerais

Art.118. Aplicam-se à NFS-e, à **DMST-e**, à **CC-e**, à **NFS-e SUB**, à **NFS-e AR**, ao **CFS-e M**, e à **NFS-e M** as disposições gerais constantes na legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art.119. Quando a operação estiver beneficiada por desoneração tributária ou incentivo fiscal, que reduza a base de cálculo do imposto, deverá ser mencionada esta situação excepcional no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art.120. Quando o emitente for optante pelo Simples Nacional, o documento fiscal observará **também** as exigências contidas nas normas regulamentares previstas na legislação a ele atinente.

Art.121. Consideram-se inidôneos os documentos que não obedecerem às disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art.122. Cabe ao Secretário da Receita Municipal, por meio de Instruções Normativas, instituir manuais técnicos, orientações e normas específicas a serem cumpridas pelos integrantes do Sistema da NFS-e.

Art.123. Não se aplicam à NFS-e SUB e à NFS-e AR os dispositivos que tratam:

I - do envio de notas por lotes;

II - da reutilização e inutilização de numeração.

Art. 124. As funcionalidades da CC-e, da NFS-e SUB e da NFS-e AR devem respeitar a vigência estabelecida em Instrução Normativa.

Seção IX
Declaração de Instituições Financeiras Eletrônica

Art.125. A Declaração de Instituições Financeiras eletrônica (DIF-e) será apresentada pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, obrigadas a obedecer aos critérios e procedimentos contábeis definidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) para apuração e recolhimento do ISSQN.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições financeiras aquelas de que trata a Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ou aquelas a elas equiparadas.

Art.126. A DIF-e será composta dos seguintes módulos, cujas periodicidades de apresentação são:

I - Módulo 1: Demonstrativo Contábil, a ser apresentado anualmente, até o último dia do mês de junho do ano seguinte àquele a que se refere, que conterá:

a) a identificação da declaração;

b) a identificação da dependência da instituição financeira a que se refere;

c) o balancete analítico mensal; e

d) o demonstrativo de rateio de resultados internos;

II - Módulo 2: Apuração Mensal de ISSQN, a ser apresentado mensalmente até o dia 15 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, que conterá:

a) a identificação da declaração;

b) a identificação da dependência da instituição financeira a que se refere;

c) o demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por subtítulo; e

d) o demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;

III - Módulo 3: Informações Comuns aos Municípios, a ser apresentado anualmente, até o último dia do mês de junho do ano seguinte a que se refere, ou, quando houver alteração de um dos elementos enumerados abaixo, no prazo de trinta dias contados da alteração, que conterá:

a) identificação da declaração;

b) identificação da dependência da instituição financeira a que se refere;

c) Plano Geral de Contas Comentado;

d) tabela de tarifas de serviços da instituição; e

e) tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

IV - Módulo 4: Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis a ser apresentado sob demanda, conforme solicitação do Fisco Municipal, que conterá o demonstrativo dos lançamentos contábeis.

Art.127. No caso de uma dependência possuir outras subordinadas, a exemplo de posto avançado ou qualquer outra espécie, localizada em município diferente daquele em que se encontra estabelecida, deverá apresentar os valores no Módulo 1 de maneira discriminada segregando as informações segundo os municípios das diversas unidades.

Art.128. Em relação ao Módulo 3, a primeira remessa deverá ser efetuada concomitantemente com a primeira remessa do Módulo 2 e deverá conter as informações atualizadas do plano de contas, da tabela de tarifas e a tabela de identificação de serviços de remuneração variável em vigência no mês de referência da primeira remessa do Módulo 2.

Art.129. A DIF-e será apresentada exclusivamente em arquivo-texto, com extensão “.txt”, obedecido ao formato específico no Manual de Orientação do Contribuinte DIF-e, mediante envio através do programa cliente DIF-e ou diretamente no Portal Eletrônico da NFS-e da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul.

Art.130. O Manual de Orientação do Contribuinte DIF-e conterá a descrição das características e instruções de uso do Sistema Declaração de Instituições Financeiras eletrônica (DIF-e) e será produzido em obediência ao padrão conceitual divulgado pela Associação Brasileira de Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF).

Art.131. Visando a proteção do sigilo fiscal e a consistência dos dados informados e transmitidos por meio da DIF-e serão adotadas as seguintes soluções:

I - para assegurar o controle de autenticidade e integridade dos dados, garantindo ao receptor que a informação é realmente procedente do emissor indicado e que não houve alterações em seu conteúdo, será adotado o uso de assinatura digital utilizando-se o padrão ICP-Brasil; e

II - para assegurar a confidencialidade dos dados, garantindo a proteção da informação durante o seu transporte, será utilizado o protocolo Secure Socket Layer (SSL) (camada de soquete seguro) com criptografia de 256 bits (dígitos binários), através do uso de certificado digital apropriado.

Art.132. A DIF-e será apresentada por uma das seguintes formas, conforme definido no Manual de Orientação do Contribuinte DIF-e:

I - mediante o uso do Programa Cliente do DIF-e disponibilizado pela Administração Municipal em portal de internet da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, com remessa eletrônica assinada digitalmente no padrão ICP-Brasil;

II - mediante acesso ao portal do contribuinte, com uso de senha de acesso, e envio dos dados das informações diretamente no portal <https://nfse.caxias.rs.gov.br/site>.

Art. 133. Além das informações previstas nos módulos de que trata o art. 126 deste Decreto, poderão ser requisitadas outras informações de interesse da administração municipal.

Art.134. Cabe ao Secretário da Receita Municipal, por meio de Instruções Normativas, instituir manuais técnicos, orientações e normas específicas a serem cumpridas pelas instituições financeiras, conforme disposto no art. 125, deste Decreto.

Seção X

Declaração de Serviços Prestados na Obra

Art.135. A Declaração de Serviços Prestados na Obra (DSPO-e), obrigação acessória de caráter vinculante, deverá ser apresentada por todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que solicitarem a liberação da Carta de Habite-se ao Município de Caxias do Sul, observando-se as regras contidas na Lei Complementar nº 636, de 2020; art. 72 da Lei Complementar nº 701, de 2022; e regulamentado pelos art. 40, 41 e 42 deste Decreto.

Art.136. A DSPO-e será apresentada exclusivamente por meio eletrônico, mediante acesso ao portal do contribuinte <https://nfse.caxias.rs.gov.br/site>, utilizando a chave de acesso a ser encaminhada pela Secretaria da Receita Municipal ao endereço de correio eletrônico que o requerente fica obrigado a informar no momento do pedido de Carta de Habite-se.

Art. 137. A entrega das informações constantes da DSPO-e, em especial as presentes no inciso II do art. 40 deste Decreto, ficam sob a inteira responsabilidade do requerente que poderá responder por elas nas esferas civil, penal e/ou administrativa, em se

detectando a inveracidade das mesmas.

Art. 138. Além das informações previstas neste Decreto, fica facultada a solicitação de informações adicionais de interesse da administração municipal.

Art. 139. Cabe ao Secretário da Receita Municipal, por meio de Instruções Normativas, instituir manuais técnicos, orientações e normas específicas a serem cumpridas pelos requerentes a que se refere o art. 135 deste Decreto.

Art. 140. A critério da Autoridade Fiscal e considerando o enquadramento do pedido de Carta de Habite-se nas categorias de Habite Legal, Caxias Legal, Serrano Legal ou programa similar, ou nos casos em que tenha ocorrido a decadência do direito de cobrança do ISSQN, poderá ser dispensada a exigência da entrega da DSPO-e de que trata o art. 135 deste Decreto.

TÍTULO II NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 141. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, compete aos servidores que para esse fim forem designados pela Secretaria da Receita Municipal, os quais, no exercício de suas funções deverão, obrigatoriamente, exhibir ao sujeito passivo, sua Carteira Funcional.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigações tributárias inclusive nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 142. Os servidores municipais designados terão ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir de pessoa física ou jurídica com o sujeito passivo da obrigação jurídico-tributária a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, documentos fiscais e contábeis, arquivos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, declarações do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - pessoa física e/ou jurídica, carteira profissional e documentos em geral, bem como solicitar o seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições fixadas por este Decreto;

III - apreender bens e mercadorias, nas condições fixadas neste Decreto;

IV - ter livre acesso a qualquer estabelecimento sujeito a fiscalização municipal, lavrando termos e fazendo levantamentos;

V - vistoriar as dependências do estabelecimento e examinar arquivos, gavetas, cofres, documentos, livros, papéis, equipamentos e máquinas, além de acessar computadores.

Art. 143. Após efetuado o registro cadastral da imunidade tributária, de que tratam os artigos 22 e 75 deste Decreto, poderá haver abertura de procedimento fiscal no sentido de verificação do atendimento dos requisitos legais e constitucionais condicionantes ao benefício.

§ 1º Sendo constatado, no procedimento fiscal, o não atendimento dos requisitos, a aplicação do benefício será suspensa mediante a comunicação ao contribuinte por meio do Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

§ 2º O Termo de que trata o parágrafo 1º deste artigo deverá demonstrar os pontos que deram causa à suspensão do benefício ou estar suportado por Relatório de Fiscalização circunstanciado.

§ 3º Do recebimento do Termo de Encerramento, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação.

Art. 144. O declarante deverá informar à Secretaria da Receita Municipal as alterações das condições que justificaram a emissão da Declaração de Imunidade, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que ocorrerem.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará o declarante às penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO II REGIME ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 145. A Secretaria da Receita Municipal, no interesse da fiscalização ou dos contribuintes, poderá estabelecer de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de atividade.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial determinará quais as normas especiais a serem observadas pelo

sujeito passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério da fiscalização, modificado ou suspenso.

Art. 146. Quando o sujeito passivo, de forma reiterada, deixar de atender às obrigações fiscais, o Secretário da Receita Municipal, mediante representação do Diretor da Divisão da Receita, poderá fixar-lhe regime especial para cumprimento destas obrigações.

§ 1º O regime especial previsto no caput deste artigo constará de normas que, a critério da Secretária da Receita Municipal, forem julgadas necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação tributária.

§ 2º O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado, podendo elas serem modificadas, abrandadas ou agravadas, a critério da Secretaria da Receita Municipal.

CAPÍTULO III APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 147. Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária referente ao ISSQN.

Art. 148. Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes, prestadores de serviços, que não provem a regularidade de sua situação perante a fiscalização.

Art. 149. Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 150. Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo fiscal e pelo detentor do bem apreendido, e, na sua recusa ou ausência, por duas testemunhas, e ainda, em sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Parágrafo único. Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância constará expressamente no termo.

Art. 151. Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da fiscalização, em mãos de terceiros.

Art. 152. A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério da fiscalização, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Art. 153. A devolução dos objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do imposto devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo, perante a fiscalização.

§ 1º Se o objeto for de fácil deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto.

§ 2º O risco de perecimento natural ou da perda do valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.

Art. 154. Findo o prazo previsto para devolução dos objetos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público para pagamento do imposto devido e multas correspondentes.

Parágrafo único. Se os objetos forem de fácil deterioração, findo o prazo do § 1º do artigo 153, serão destinados à instituições de beneficência do Município.

Art. 155. A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo 154, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

Art. 156. A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Município até o término do processo administrativo.

§ 1º Concluído o processo administrativo, da referida importância devem ser deduzidos o imposto, acaso devido, e as multas aplicadas, devolvendo-se o saldo, quando houver, ao interessado.

§ 2º Se o saldo for desfavorável ao interessado, o pagamento de diferença deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

CAPÍTULO IV ARRECADAÇÃO

Art. 157. O parcelamento de que trata o artigo 48 da Lei Complementar nº 701, de 2022, poderá ser concedido em até 10 (dez) vezes mensais iguais e consecutivas.

CAPÍTULO V RESTITUIÇÃO

Art. 158. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

III - revogação, anulação, reforma ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 159. A restituição dar-se-á, mediante requerimento do interessado, desde que juntada a notificação que acuse crédito do contribuinte ou prova do pagamento do tributo, com as razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 1º Os valores pagos a título de ITBI serão restituídos mediante requerimento assinado pelo adquirente, acompanhado da guia de recolhimento, da Certidão de Pagamento de ITBI, da matrícula atualizada do imóvel e da declaração do Tabelionato atestando que não houve a lavratura da escritura pública ou da declaração do agente financeiro atestando o cancelamento do contrato.

§ 2º Nas situações em que a autenticação mecânica na guia de ITBI era exigida como prova de pagamento, a apresentação da Certidão de Pagamento será dispensada.

Art. 160. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as de infrações de caráter formal não prejudicadas pela restituição.

Art. 161. O despacho em pedido de restituição será efetivado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de protocolo do requerimento.

Art. 162. A restituição de tributo poderá se processar através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo, conforme o disposto no artigo 158, da Lei Complementar nº 701, de 2022, mediante despachos fundamentados emitidos pelos titulares dos serviços, seções ou setores responsáveis da Secretaria da Receita Municipal.

Parágrafo único. Quando dos processos administrativos resultarem devoluções de valores, é obrigatório o trâmite pela Diretoria de Arrecadação e Cobrança para os procedimentos legais cabíveis.

Art. 163. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - no caso dos incisos I e II, do artigo 158 deste Decreto, na data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 158 deste Decreto, da data em que transite em julgado a decisão que tenha revogado, anulado, reformado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO VI DÍVIDA ATIVA

Art. 164. A cobrança da Dívida Ativa compreende:

I - a fase amigável;

II - a fase judicial.

§ 1º O procedimento da fase amigável será realizado pelo órgão competente da Secretaria da Receita Municipal.

§ 2º A fase judicial terá seu procedimento realizado pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 165. Os débitos vencidos e não pagos nos prazos regulamentares serão inscritos em Dívida Ativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 166. Consideram-se inscritos em Dívida Ativa os créditos da fazenda pública, depois de devidamente registrados na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Municipal.

Parágrafo único. O termo de inscrição obedecerá as formalidades estabelecidas pelo CTN ou legislação que lhe venha suceder.

Art. 167. Durante o período de 30 (trinta) dias o setor competente procederá à notificação do contribuinte para efetuar o respectivo recolhimento, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. O prazo a ser fixado para os fins deste artigo não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 168. Esgotados os prazos para cobrança amigável, a Secretaria da Receita Municipal expedirá as certidões respectivas para os fins de cobrança judicial.

CAPÍTULO VII PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 169. O processo administrativo-tributário será regido pelas disposições da Lei Complementar nº 701, de 2022, e por este Decreto e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pelo Secretário da Receita Municipal.

Parágrafo único. Considera-se processo tributário aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Art. 170. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por intermédio de procurador, que deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente.

Art. 171. A petição será indeferida de plano nos casos previstos em lei, sendo, porém, vedado a qualquer servidor recusar o recebimento do requerimento.

Seção II Dos Prazos

Art. 172. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 173. Os prazos só iniciam ou só vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 174. Os prazos para despachos e decisões começarão a correr da data do recebimento do processo pelo Protocolo.

Seção III Do Processo Contencioso

Art. 175. A impugnação do interessado deverá ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo estabelecido em lei, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa fiscal.

Parágrafo único. No caso de impugnação a valor atribuído na Guia de Avaliação para efeitos de recolhimento de ITBI, o requerente deverá juntar ao pedido laudo exarado por perito habilitado, devendo a autoridade fiscal se manifestar em 15 (quinze) dias, aceitando ou não a avaliação contraditória.

Art. 176. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento fiscal para que ofereça informação, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante autorização do titular da área afeta ao procedimento administrativo, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 175 deste Decreto.

Parágrafo único. Não havendo autor determinado ou no impedimento do autor do procedimento, a informação será prestada por servidor designado pelo titular da área vinculada ao processo administrativo.

Art. 177. A autoridade tributária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver, e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art. 178. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, com perito da Receita Municipal, proceder com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º A autoridade preparadora fixará prazo para a realização da perícia, atendidos o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

§ 2º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar.

Art. 179. Será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira, se, da realização de diligência, resultar alteração de exigência inicial.

Art. 180. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão fazendário, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º A autoridade competente para decidir poderá cancelar, total ou parcialmente, o Auto da Infração ou a Notificação de Lançamento, sendo obrigatório o recurso de ofício, nos casos previstos em lei.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 181. Os titulares das áreas da Secretaria da Receita Municipal poderão encaminhar expedientes ao Setor de Contenciosos Administrativo-Tributários, para a emissão de considerações e pareceres necessários ao deslinde dos feitos ou para dirimir dúvidas quanto à legislação tributária.

Parágrafo único. Em sendo necessárias consultas à Procuradoria-Geral do Município, as mesmas serão encaminhadas através do Setor de Contenciosos Administrativo-Tributários, em nome da Secretaria da Receita Municipal.

Seção IV Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 182. Os processos administrativos tributários de primeira instância administrativa, após serem devidamente instruídos pelas autoridades competentes, serão solucionados e julgados, pelas áreas que os administram, mediante despacho fundamentado, observado:

I - quando direcionados à Diretoria de Políticas Econômicas e Tributárias, pelo assistente técnico em processos administrativos tributários ou auditores-fiscais designados em portaria, competindo-lhes, também, o encaminhamento de recursos de ofício e extraordinário, bem como a emissão de contrarrazões, em segunda e terceira instância administrativa;

II - quando direcionados à Diretoria de Rendas Imobiliárias, pelo Gerente ou pelo Chefe de cada área, para processos administrativos de primeira instância e, por auditores-fiscais designados em portaria, para o encaminhamento de recursos de ofício e extraordinário, bem como a emissão de contrarrazões, em segunda e terceira instância administrativa.

Art. 183. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 184. A decisão deverá ser fundamentada em razões de fato e de direito, contendo, se for o caso, ordem de imposição de multa e de intimação do sujeito passivo.

Art. 185. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 186. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Seção V Dos Recursos

Art. 187. Da decisão de primeira instância caberá recurso:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 188. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância, nos casos previstos em Lei.

Art. 189. O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito devolutivo e suspensivo, deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 190. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Seção VI Da Segunda Instância

Art. 191. O recurso voluntário ou de ofício será julgado, em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 192. O julgamento dos recursos em segunda instância será feito de acordo com as normas do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção VII

Da Eficácia e da Execução das Decisões

Art. 193. Encerra-se o litígio com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência da impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 194. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo para sua interposição.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte não objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício.

Art. 195. Transitada em julgado a decisão que der pela improcedência do postulado, o processo será enviado à área de origem, para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - intimação do contribuinte para que efetue o pagamento do crédito fiscal e dos acréscimos legais em 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda do depósito em dinheiro.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida será o excesso colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas de execução.

§ 2º Ainda na hipótese prevista no inciso II deste artigo, se inferiores os valores depositados do apurado, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Esgotados os prazos para cobrança amigável, será providenciada a inscrição em dívida ativa.

Seção VIII

Da Consulta

Art. 196. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 197. A petição deverá ser apresentada ao Secretário da Receita Municipal e após à área incumbida de administrar o tributo sobre o qual versar.

Art. 198. A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente, se necessário, instruída com documentos, e indicando:

I - o fato objeto da consulta;

II - os elementos indispensáveis ao atendimento da situação do fato;

III - se versa sobre hipótese em relação à qual já recorreu o fato gerador da obrigação tributária e; em caso positivo, a sua data.

Art. 199. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo titular da Secretaria da Receita Municipal, quando:

I - faltarem os requisitos alienados nos artigos anteriores desta seção;

II - formulada depois de iniciado procedimento fiscal, administrativo ou judicial referente a matéria contra o consulente;

III - formulada após a lavratura de Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;

IV - manifestamente protelatória;

V - o fato houver sido objeto de decisão anterior; ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte consulente;

VI - o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VIII - o fato for definido como crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicadas todas as penalidades cabíveis, como se inexistisse a consulta.

Art. 200. Caberá ao Secretário da Receita Municipal proferir decisão nos processos de consulta.

Art. 201. A orientação dada pelo órgão competente poderá ser modificada:

I - por outro ato dele emanado;

II - por ato normativo, expedido pelo titular da Secretaria da Receita Municipal;

III - por ato expedido pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Alterada a orientação, esta somente produzirá efeito a partir do 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência do interessado ou a partir do início da vigência do ato normativo.

Seção IX Do Procedimento Normativo

Art. 202. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em Ato Normativo a ser baixado pelo Secretário da Receita Municipal ou pelo Chefe do Executivo.

Art. 203. As disposições de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes, fixada em Resolução.

Seção X Disposições Diversas

Art. 204. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas em ordem crescente.

Parágrafo único. Para efeitos de numeração, a capa será considerada como folha nº 001 (um).

Art. 205. Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem estrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez.

Art. 206. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter “vista” dos processos em que for parte.

Art. 207. Os despachos, informações e pareceres constantes de procedimentos administrativos e documentos oficiais, no âmbito dos processos administrativo-tributários, serão impressos, ou, na impossibilidade, manuscritos legivelmente em tinta preta ou azul, devendo ser datados e assinados.

Parágrafo único. Após a assinatura do funcionário, constarão, de forma legível, seu nome e cargo ou função que ocupa.

Art. 208. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrado em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 209. Proferida a decisão de primeira instância, a autoridade encarregada do processo dará ciência do teor decisório à parte.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210. As omissões deste Decreto e as necessárias normas complementares serão supridas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 211. Revogam-se os Decretos nºs 8.473, de 29 de novembro de 1995; 8.500, de 08 de janeiro de 1996; 9.127, de 24 de dezembro de 1997; 9.166, de 30 de janeiro de 1998; 9.289, de 03 de junho de 1998; 9.359, de 24 de agosto de 1998; 9.500, de 11 de janeiro de 1999; 9.816, de 27 de janeiro de 2000; 10.078, de 19 de setembro de 2000; 10.089, 04 de outubro de 2000; 10.190, de 29 de janeiro de 2001; 10.228, de 28 de março de 2001; 10.236, de 04 de abril de 2001; 11.116, de 11 de fevereiro de 2003;

12.634, de 15 de dezembro de 2005; 15.077, de 29 de dezembro de 2010; 15.898, de 22 de agosto de 2012; 16.814, de 27 de dezembro de 2013; 17.199, de 21 de outubro de 2014; 17.293, de 22 de dezembro de 2014; 17.938, 21 de dezembro de 2015; 18.696, de 10 de março de 2017; 19.632, de 04 de junho de 2018; 20.528, de 1º de novembro de 2019; 20.792, de 10 de março de 2020; 21.330, de 29 de dezembro de 2020; 21.766, de 15 de outubro de 2021; 22.110, de 20 de junho de 2022 e 22.280, de 08 de novembro de 2022.

Art. 212. O presente Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Caxias do Sul, 8 de dezembro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

Adiló Didomenico,
PREFEITO MUNICIPAL.

Grégora Fortuna dos Passos,
SECRETÁRIA DE GOVERNO MUNICIPAL.

Roneide Valdecir Dornelles,
SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL.

Tabela da Classificação das Construções

PONTOS ESTRUTURA		PONTOS PISO	
	(0) sem		(0) sem
	(1) madeira	250	(1) madeira
	(2) metálica	150	(2) cimento
	(3) concreto	180	(3) pedra natural
		280	(4) parquê ou taco
		370	(5) cerâmica, granitina
	PONTOS PAREDE EXTERNA E INTERNA	400	(6) pedra natural polida
	(0) sem	300	(7) plástico
300	(1) madeira simples	475	(8) madeira especial, taboão
800	(2) madeira dupla	200	(9) forração
800	(3) mista		
600	(4) ext. mad. dupl; int. mad. simp.		
950	(5) ext. alvenar; int. madeira		PONTOS PINTURA EXTERNA E INTERNA
1100	(6) alvenaria		(0) sem
1300	(7) pedra natural, vidro fumê	030	(1) caiação
400	(8) madeira ext. , interna sem	120	(2) óleo, epóxi
500	(9) alvenaria ext., int. sem	040	(3) int. plástica, externa sem
		100	(4) ext. plástica, int. sem
		060	(5) caiação ext., plástica int.
	PONTOS REVESTIMENTO	080	(6) plástica
	(0) sem		
230	(1) reboco		
330	(2)mat. cerâmico, tij. à vista		PONTOS INSTALAÇÃO ELÉTRICA
430	(3) pedra natural, granitina		(0) sem
550	(4) mármore, fulgê	135	(1) aparente
		275	(2) embutida
		550	(3) subestação p/ uso industrial
	PONTOS COBERTURA		
	(0) sem		
250	(1) telha barro		
380	(2) telha cimento amianto		PONTOS INSTALAÇÃO HIDRÁULICA
175	(3) telha metálica		(0) sem
450	(4) calhetão	150	(1) incompleta